

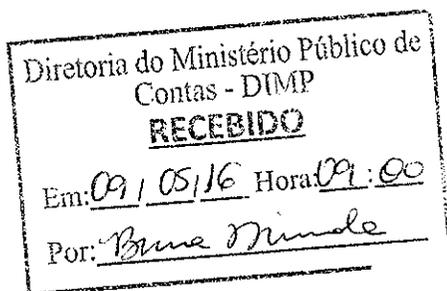


Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. <sup>25</sup>

/2016-MPC-AMBIENTAL



“Quando a última árvore cair, derrubada; quando o último rio for envenenado; quando o último peixe for pescado, só então nos daremos conta de que dinheiro é coisa que não se come.”

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Excelentíssimo **Senhor Prefeito do Município de Lábrea**, e ainda contra as pessoas do **Município de Lábrea e do Estado do Amazonas**, por ilícito omissivo em detrimento de obrigação de fazer, conforme os fatos e fundamentos a seguir.

1. Sensível ao aumento do número de queimadas registradas por satélites do INPE ao longo de 2015 e 2016, aos problemas de saúde pública durante a dura estiagem amazônica do segundo semestre de 2015, e considerando, ainda, o princípio constitucional da prevenção ao dano ambiental (cf. art. 225), este agente da coordenadoria ambiental do Ministério Público de Contas expediu ofício à autoridade representada com requisição de informações sobre as medidas de prevenção e combate a queimadas e recomendação de implantação de brigadas com vistas à estiagem de 2016.

“Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia.”



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

2. Ocorre que o gestor silenciou, deixando de atender, sem justo motivo, a requisição ministerial, recebida efetivamente no dia 14 de dezembro de 2015, conforme aviso de recebimento dos correios (anexo).
3. Pelo só fato da omissão injustificada de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se encontra incurso na multa do artigo 54, IV, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), cuja aplicação ora se propõe, observados o contraditório e a ampla defesa.
4. Não obstante, é caso, ainda, de insistir na requisição de providências e definição de responsabilidade da autoridade municipal, pois a omissão de política pública voltada ao combate a desastres ambientais é fato ilícito e intolerável que deve motivar a atuação preventiva e concomitante do serviço de controle externo em seu viés de tutela ambiental em face da inércia da Administração fiscalizada.
5. É bem de ver que a omissão antijurídica de tutela administrativa ambiental suscita a responsabilidade, tanto da Administração Estadual quanto da Municipal, sujeitas à jurisdição administrativa desta Corte de Contas, por qualificar-se o fato como descumprimento do dever de promoção de medidas de proteção e efetivação dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de combate à poluição, nos termos proclamados pela Constituição de 1988 (cf. art. 23, IV, c/c art. 225).
6. Nessa esteira, a Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável pelo risco de dano e danos derivados da inércia, nos termos da Lei 6.938/1981, porque a ordem jurídica lhe incumbe controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para seu agravamento, consolidação ou perpetuação, isso sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.
7. No caso concreto, o dado é alarmante e patenteia fato de elevado risco e prejuízo iminente à sadia qualidade de vida dos amazonenses, como



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

notório, aliás, nos dias cinzentos e de dificuldade respiratória da segunda metade de 2015. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE registrou e divulgou aumento significativo dos focos de calor no município, correspondentes a proliferação de queimadas e desmatamentos em larga escala, que destroem parcela fundamental do bioma Amazônia e colocam em risco a sadia qualidade de vida na região com repercussões deletérias até mesmo em escala planetária consoante vários estudos científicos apontam no contexto do fenômeno das mudanças climáticas e aquecimento global (anexo).

8. É o caso de fixar prazo razoável para providências no sentido de remover o ilícito omissivo, com base no disposto no inciso VIII do art. 40 da Constituição Amazonense. Além disso, em vista da magnitude e relevância do interesse tutelado e das circunstâncias alarmantes do caso vertente, torna-se plausível a fixação de astreintes a fim de assegurar a tutela específica e tempestiva da obrigação de fazer, por aplicação subsidiária do art. 537 do CPC. Nesse sentido, são os seguintes precedentes dos tribunais de contas brasileiros:

Dispositivo. V – **FIXAR ASTREINTES**, com fundamento no artigo 286-A24 do Regimento Interno **combinado com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil**, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir diariamente caso ocorra o descumprimento do preceito inserto no item IV, “a”, desta Decisão, a ser suportada, pessoalmente, pelo (...), e pela (...), caso não haja a suspensão da exatoriedade do contrato firmado com a (...) ou com outra empresa que lhe tenha sucedido, sem as formalidades litúrgicas previstas na Lei Federal nº 8.666/93; PROCESSO Nº: 1227/2011, APENSO Nº 1254/2011, TCE-RO Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO<sup>1</sup>.

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 009/2011. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. CORPO INSTRUTIVO QUE SUGERE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE ESTA CORTE DE CONTAS DETERMINE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS,

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario\\_00165\\_2012-3-22-12-31-57.pdf](http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_00165_2012-3-22-12-31-57.pdf)



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

PRETENSAMENTE MACULADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PEDIDO CAUTELAR. (...) **POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DA LCE Nº 464/2012. TCE-RN PROCESSO Nº 5046/2012 Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes 1ª Câmara**26.

9. *Ex positis*, este Ministério Público de Contas requer a admissão, processamento e instrução desta representação, assegurada a prioridade regimental (art. 64), o contraditório e defesa às autoridades estadual e municipal, assim como às respectivas pessoas jurídicas de direito público – sem prejuízo de eventual iniciativa de termo de ajustamento de gestão – a fim de que ao final seja:

a) sejam aplicadas as multas dos incisos II e IV do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o Prefeito Municipal, em virtude do fato omissivo representado, desde que persista evidenciada a culpa/dolo e ausência de justo motivo para não ter tomado providências para responder a recomendação desta Corte e para tutelar a Floresta Amazônica por meio de brigadas florestais, em vista de queimadas e desmatamentos predatórios no perímetro municipal;

b) fixado prazo razoável ao Prefeito do Município e ao Secretário de Estado do Meio Ambiente para remoção do ilícito omissivo (*ex vi* art. 40, VIII, da Constituição Amazonense), mediante conjugação de esforços para implantação efetiva de brigadas de prevenção e combate a queimadas e desmatamentos, para atuarem no âmbito do município a partir do segundo semestre de 2016, sob pena de multa diária, com base no art. 537 do CPC, aplicável subsidiariamente de acordo com o art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM.

10. Espera controle externo eficaz e efetividade da ordem jurídica.

Manaus, 05 de maio de 2016

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de contas, titular 7ª Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental